

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA TERMO DE COMPROMISSO N°. 015/2025

OBJETO: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte de passageiros com motorista, para atender ao Convênio nº 01/2023-SECULT (Processo nº 23070.006352/2023-45), firmado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

RECORRENTE: TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, que a declarou inabilitada no âmbito da **Seleção Pública nº 015/2025**.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que a Recorrente apresentou sua intenção de recorrer de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no item 13.2.1 do edital, razão pela qual a petição recursal foi devidamente acolhida. Na sequência, foram apresentadas as razões do recurso para a devida análise pela autoridade competente.

Em síntese, a Recorrente alega que apresentou toda a documentação exigida no edital, incluindo as demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2022 e 2023, com os respectivos índices de liquidez devidamente assinados por contador habilitado, defendendo que tais documentos seriam suficientes para comprovar sua boa situação econômico-financeira.

Quanto à inabilitação decorrente da ausência de declaração formal de disponibilidade de veículos e motoristas, a empresa sustenta que se trata de falha meramente formal e sanável, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a exigência poderia ter sido suprida mediante a abertura de diligência, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes, especialmente por se tratar de certame com apenas uma empresa participante. Invoca, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União que autorizam o saneamento de falhas que não comprometam a essência dos documentos apresentados.

Com base nesses argumentos, requer a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior para reforma da decisão.

Não houve necessidade de abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a empresa Recorrente foi a única participante da Seleção Pública nº 015/2025.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação

ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

2.1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

A Recorrente sustenta que atendeu às exigências relativas à qualificação econômico-financeira, afirmando ter apresentado balanços patrimoniais e índices econômicos dos exercícios de 2022 e 2023 devidamente assinados e registrados, conforme previsão do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 5º, inciso III, do Decreto nº 10.024/2019.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na realidade documental dos autos, conforme verificação efetuada pela Comissão. A empresa apresentou apenas o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, juntamente com a respectiva Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2022, ambos com os registros e assinaturas necessárias.

No que se refere ao exercício de 2023, foi apresentada apenas a DRE, sem o Balanço Patrimonial correspondente. A ausência desse documento compromete diretamente o atendimento do edital, o qual exige expressamente:

8.1.3: Documentação referente à qualificação econômico-financeira nos termos do art. 22 do Decreto nº. 8.241/2014:

II: Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Importa esclarecer, conforme parecer contábil apresentado pela Contabilidade da Fundação RTVE, a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** não se confunde com o **Balanco Patrimonial**, nem o substitui. Enquanto a DRE apresenta o desempenho econômico da empresa ao longo de um período, demonstrando receitas, despesas e o resultado líquido (lucro ou prejuízo), o Balanço Patrimonial reflete a posição patrimonial e financeira da empresa em uma data específica, evidenciando o total de ativos, passivos e o patrimônio líquido.

A própria Recorrente, em sua peça recursal, reconhece expressamente esse ponto ao afirmar que, “**nos termos da legislação societária brasileira, o DRE é parte integrante do conjunto de demonstrações contábeis exigidas para a aferição da saúde financeira da empresa**”. Ao assim declarar, a própria empresa admite que a **DRE é apenas um dos componentes** do conjunto contábil exigido, e não o documento em si exigido pelo edital. Por consequência, a apresentação isolada da DRE **não supre** a exigência do Balanço Patrimonial.

Portanto, a DRE é apenas uma das demonstrações contábeis obrigatórias, e sua apresentação isolada não supre a necessidade do Balanço Patrimonial, sobretudo quando este é o documento exigido para fins de análise dos índices de liquidez e solvência, os quais são calculados exclusivamente a partir dos dados patrimoniais.

Ressalte-se que a Fundação está vinculada às regras do instrumento convocatório, conforme o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a ausência de documento exigido de forma clara e objetiva no edital configura causa legal para a **inabilitação** da licitante, sendo vedado à Comissão relevar ou flexibilizar critérios expressamente previstos.

Nesse sentido, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, **a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes**. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão: 460/2013 - Segunda Câmara. Data da sessão: 19/02/2013. Relator: Ana Arraes) (grifo nosso).

Ademais, o art. 5º, inciso III, do Decreto nº 10.024/2019, citado pela Recorrente, trata da validação formal de documentos contábeis (registro e assinatura por profissional habilitado), o que não é o cerne da controvérsia, pois **não se discute a validade dos documentos apresentados, mas sim a ausência de um documento essencial**.

Não se trata, portanto, de falha sanável por diligência, tampouco de vício meramente formal. A exigência do balanço patrimonial do exercício de 2023 é material, objetiva e vinculante, e sua não apresentação impede a análise da situação financeira da licitante.

Logo, a argumentação recursal, não altera o fato incontroverso da ausência do balanço patrimonial do exercício de 2023, circunstância que, por si só, impõe a manutenção da inabilitação, por força da vinculação ao edital e da legalidade administrativa.

2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à ausência da **declaração formal de disponibilidade de veículos e motoristas**, exigida no item 8.1.4, inciso II, do edital, a Recorrente sustenta que se trata de falha meramente formal e plenamente sanável, a ser suprida mediante a instauração de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, conforme previsto no item **8.1.4, II** do instrumento convocatório, exige-se a apresentação de:

8.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:

I. A empresa licitante deverá apresentar declaração formal de disponibilidade dos veículos e motoristas necessários para a execução do serviço, bem como o compromisso de alocação de motoristas devidamente habilitados, garantindo a prestação do serviço dentro dos prazos estabelecidos no Termo de Referência, acompanhada da assinatura de seu representante legal;

Neste ponto, assiste razão à Recorrente. A exigência de apresentação de uma declaração, por si só, especialmente quando se trata de afirmação unilateral da própria licitante quanto à disponibilidade de meios materiais e humanos para a execução contratual, **configura vício formal e sanável**, desde que a condição declarada existisse desde a data da proposta. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Lei nº 14.133/2021 consagram o entendimento de que a diligência pode e deve ser utilizada para sanar **omissões documentais formais** que não afetem o conteúdo técnico ou a substância da proposta.

Contudo, importa destacar que, no caso concreto, a inabilitação da empresa decorreu cumulativamente de duas falhas: (i) a ausência do balanço patrimonial do exercício de 2023, documento material e essencial, cuja apresentação é condição objetiva para aferição da qualificação econômico-financeira; e (ii) a ausência da mencionada declaração de disponibilidade.

Considerando que a primeira irregularidade – a falta do balanço – constitui vício substancial e insanável, suficiente por si só para impedir a habilitação da licitante, eventual adoção de diligência para suprir a segunda falha não teria efeito prático sobre o resultado do julgamento, uma vez que a ausência do balanço patrimonial, por si só, já configura motivo suficiente para a inabilitação da empresa. Diante disso, ainda que se reconheça que a ausência da declaração poderia ter sido superada com simples

diligência, a sua regularização não afastaria a causa principal e impeditiva da habilitação, qual seja, a ausência do balanço patrimonial exigido pelo edital.

De todo modo, o apontamento da Recorrente é válido e poderá ser considerado como subsídio para aperfeiçoamento dos procedimentos futuros, inclusive para reforçar a importância da aplicação uniforme do princípio do formalismo moderado em casos análogos, sempre que a regularização documental puder ocorrer sem prejuízo à legalidade e à isonomia entre os licitantes.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente - **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **TAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não se mostram suficientes para modificar a conclusão quanto à sua inabilitação no âmbito da **Seleção Pública nº 015/2025**, tendo em vista que não restou comprovado, de forma objetiva e documental, o atendimento integral aos

requisitos de habilitação previstos no edital, especialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira, diante da não apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, documento exigido de forma clara e específica pelo instrumento convocatório.

Ainda que se reconheça que a ausência da declaração formal de disponibilidade de veículos e motoristas consista em vício de natureza formal e passível de regularização mediante diligência, tal providência não alteraria o desfecho do julgamento, uma vez que a ausência do Balanço Patrimonial configura irregularidade de caráter material e insanável, suficiente, por si só, para impedir a habilitação da empresa.

Diante disso, impõe-se o **DESPROVIMENTO** do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Seleção Pública, nos termos da legislação aplicável e do edital vigente.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

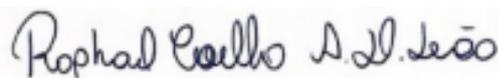
Goiânia, 17 de abril de 2025.



Ana Paula de Araújo Silva

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.



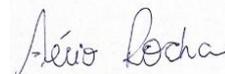
Raphael Coelho De Aguiar Duarte Leão

Vice-Presidente da Comissão de Seleção



Aleksandra Luiza De Oliveira

Membro Comissão de Seleção



Aécio Jordan Ferreira Rocha

Membro Comissão de Seleção